



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## LEI Nº 714/2006

**SÚMULA:** Estabelece o percentual às pessoas portadores de deficiência para preenchimento das vagas no serviço, define critérios de admissão e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

- Art. 1º:** Nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas no serviço público municipal serão destinadas as pessoas Portadoras de Deficiência (PPD).
- Art. 2º:** O percentual ora estabelecido será preenchido única e exclusivamente por pessoas Portadoras de Deficiência vedada sua utilização, sob qualquer hipótese, para aqueles que não portarem esta condição ou cuja deficiência não for suficiente para declará-las como tais.
- Art. 3º:** Na comissão organizadora do concurso público serão incluídos obrigatoriamente profissionais especializados e contará igualmente com representantes de entidades e associações cujas atividades estejam comprovadamente ligadas ao atendimento dos vários tipos de deficiência.
- Art. 4º:** Aos candidatos inscritos serão assegurados todos os meios e instrumentos necessários para que possam se submeter e prestar concurso, devendo a comissão utilizar-se de pessoal especializado para a elaboração e avaliação das provas respectivas, levando em conta os diferentes tipos de deficiência.
- Art. 5º:** Os deficientes mentais poderão igualmente candidatar-se aos concursos públicos, deste que observadas as seguintes condições:
- a) Que o cargo a ser concursado seja compatível com as aptidões do candidato deficiente;
  - b) Que o candidato esteja vinculado à escola ou entidade assistencial especializada que o recomende ao desempenho da função pública;
  - c) Que sejam adotadas medidas especiais de segurança e proteção à pessoa Portadora de Deficiência para o exercício da atividade concursada.
- Art. 6º:** Atendidas as condições aqui previstas, ao candidato será permitido substituir a prova escrita por avaliação prática, à cargo da comissão do concurso, através da qual será aferida sua efetiva aptidão para ingresso no serviço público.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Parágrafo Único** - As pessoas cujo grau de deficiência mental impeçam a alfabetização, poderão se candidatar a ocupações cujo desempenho não exijam leitura e escrita, sendo o comprovante de escolaridade substituído por declaração de Entidade especializada, à qual esteja vinculado, e a prova escrita substituída pela prova prática.

**Art. 7º:** Será obrigatória, em quaisquer editais de concurso para preenchimento de cargos do serviço municipal, a consignação do percentual destinado a pessoa Portadora de deficiência, devendo a autoridade responsável adotar todas as providências cabíveis para o cumprimento integral das disposições ora estabelecidas sob pena de nulidade dos atos ou do próprio concurso, se já realizado.

**Art. 8º:** Não preenchidas as vagas concursadas, novo concurso será aberto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação dos resultados do anterior, sendo neste obrigatória a observância das mesmas regras e condições adotadas em relação ao primeiro.

**Art. 9º:** Uma vez admitido no serviço público, a Pessoa Portadora de deficiência gozará de todos os direitos e prerrogativas regulares que a Lei confere a carreira funcional, sendo vedada qualquer discriminação.

**Art. 10:** As associações e entidades ligadas à assistência a pessoa Portadora de deficiência, devidamente reconhecida, serão titulares do direito de acompanhar e fiscalizar a aplicação da presente legislação e participação obrigatoriamente, através de seus representantes, das comissões organizadoras dos concursos públicos para preenchimento das vagas de que trata esta Lei.

**Art. 11:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
PRANCHITA, EM 04 DE OUTUBRO DE 2006.

IVA MAGNANI  
Prefeita Municipal